

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 28.877 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **DIKERSON VANDER SANTOS REGINALDO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO DE PLANTÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECLDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTDO.(A/S) : **NÃO INDICADO**

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar, na qual se sustenta* que o ato judicial ora questionado – **emanado** do Juízo de Direito do Serviço de Plantão do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS (**Processo** nº 0186567-87.2017.8.21.0001) – **teria desrespeitado** a autoridade do julgamento **proferido** por esta Suprema Corte, *com efeito vinculante*, no exame **da ADPF 347-MC/DE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Busca-se, *nesta sede processual, seja realizada* “(...) a audiência de custódia em relação ao reclamante”.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido **formulado** neste instrumento reclamatório. **E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência**, *na espécie*, de hipótese configuradora de perda **superveniente** de objeto da reclamação.

Com efeito, a MM^a Juíza de Direito da 8^a Vara Criminal do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS, **ao prestar** as informações que lhe foram solicitadas, **esclareceu** que a audiência de custódia do ora reclamante **foi realizada**, por aquele Juízo, *em 22/11/2017*.

RCL 28877 MC / RS

A existência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, no caso, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção desta ação reclamationária, em face da superveniente perda de seu objeto.

É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como reclamada:

“– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘juris tantum’ de veracidade.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RCL 28877 MC / RS

Nem se diga que, **em sede** de reclamação, **as informações seriam destituídas** de significação **e** importância.

Tive o ensejo, em decisão **proferida** nesta Corte Suprema, **de acentuar** a alta relevância **das informações** prestadas pelo órgão judiciário **apontado** como reclamado, **enfatizando**, então, **no tema**, que *“declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes”* (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em virtude da perda superveniente** de seu objeto, **inviabilizando-se**, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator